



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.721573/2014-78
ACÓRDÃO	2002-008.947 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDNA PERON COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

TITULAR DE CARTÓRIO. NOMEAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.935, DE 1994. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

MULTA. CONFISCO.

A alegação de caráter confiscatório da multa, por ser questão de índole constitucional, não pode ser enfrentada pelos membros do CARF, em razão do que dispõe a Súmula CARF n.º 02.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo do auto de infração Debcad 51.066.800-3 para exigência da contribuição devida pelo contribuinte individual sobre as remunerações recebidas no exercício na função de titular de serviços notariais e de registros.

Contra o lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- em 25/02/1994, decorrente de habilitação em concurso público, foi nomeada Escrivã Distrital de Bormann, Comarca de Guaraniaçu/PR;
- em 13/05/1994, foi removida ao cargo de Oficial do Registro de Imóveis de São Miguel do Iguaçu/PR, estando exercendo legalmente suas funções até a presente data;
- os seus recolhimentos de contribuição previdenciária são destinados ao Regime Próprio do Estado do Paraná - ParanaPrevidência;
- exerce atividade laborativa desde 1971, portanto, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, contava com mais de 36 anos de serviço;
- quando do advento da Emenda 20, era detentora de direito adquirido de permanecer no Regime Próprio do Estado do Paraná;
- fez opção pelo regime próprio, tanto que permaneceu para ele contribuindo mensalmente, consoante lhe facultam as regras de transição artigos 40 e 51 da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e mantém suas contribuições para esse Regime, também por força de coisa julgada;

- o titular de cartório goza de vitaliciedade e estabilidade no serviço público, pois, diferentemente dos demais servidores públicos de cargo efetivo, não é obrigado a se aposentar compulsoriamente, só voluntariamente;

- conforme artigo 51 da Lei nº 8.935, de 1994, foi estabelecida regra de transição garantido aos serventuários da justiça, cuja outorga da função se deu antes de 21 de novembro de 1994, o direito à percepção de proventos de aposentadoria, de acordo com a legislação que, anteriormente, os regia, certo que tal artigo é vigente, válido e eficaz;

- a ADI 2791, nos embargos de declaração, ressaltou a eficácia do direito adquirido aos benefícios sociais pelo regime próprio daqueles que, não obstante o tenha implementado antes dela, não o exerceram, posto que não se aposentam compulsoriamente. Para amparar sua tese, transcreve decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e lições doutrinárias;

- a teor do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal, a Contribuinte já tinha do direito adquirido implementado no regime próprio, assim, nem leis posteriores e nem mesmo as emendas constitucionais podem alterar o direito adquirido incorporado em definitivo ao patrimônio do titular;

- neste sentido, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento a Apelação Cível e Reexame Necessário nºs 591450-1 e 674973-7, que assegurou o direito de todos aqueles serventuários que ingressaram no serviço até 21 de novembro de 1994 a se manterem filiados ao regime próprio e para ele vertendo contribuições como é o caso da Contribuinte;

- nesta linha há o Parecer 030, de 04/04/2002, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 03/04/2003 (seção 1, p. 15-16), o qual, por força do artigo 40, da Lei Complementar 73, de 1993, tem força vinculante para a Administração Pública Federal;

- tal parecer originou a IN SPS 2, de 31/03/2009, DOU de 02/04/2009, segundo a qual se os estabilizados vinculam-se ao Regime Próprio, com maior razão vinculam-se aqueles que gozam da vitaliciedade e estabilidade;

- a multa excede a natureza pedagógica e sancionatória, tomando o viés de confisco, violando, indubitavelmente, preceito constitucional (art. 150, IV, da CF, de 1988) e garantias fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa;

- cabe, portanto, a eliminação da multa ou sua minoração para patamares razoáveis.

A DRJ em Juiz de Fora/MG, mediante o Acórdão 09.57-902 (e-fls. 327 a 334), julgou improcedente a impugnação. Eis a ementa dessa decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2013

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

A ciência da decisão pelo sujeito passivo ocorreu em 18/06/2015 (AR de e-fl. 336), que interpôs o recurso voluntário de e-fls. 373 a 395, em 17/07/2015 (carimbo de recepção de e-fl. 373).

No apelo, alega-se, em síntese, que:

Direito adquirido

- a Recorrente iniciou a atividade laboral em 1971 e ingressou no cargo de Escrivão em 1994, antes da edição da Lei Federal nº 8935, de 1994, e da Emenda 20, de 1998;
- contados todos os períodos de serviço a Recorrente já havia completado os requisitos legais antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;
- os efeitos da ADI 2791-PR não podem retroagir para além da edição da própria lei declarada inconstitucional;

- a Recorrente mantém vínculo previdenciário junto ao Regime Próprio - ParanaPrevidência, em razão da exceção criada pela ADI 2791-PR, mantendo em dia suas contribuições;

- na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já possuía mais de 25 anos de serviço e fez jus a contagem recíproca do tempo de serviço;

- tem em seu favor Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual é substituída processual de sua Entidade de Classe.

Ausência de infração fiscal

- em caso análogo ao presente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 5000907-62.2011.404.7013 (decisão anexada à defesa), com base no direito adquirido à inatividade antes da Emenda n.º 20, declarou inexistente a relação jurídico tributária entre Serventuária da Justiça e o fisco no que se refere à exigência de filiação ao RGPS, em decorrência do exercício da atividade de cartorário, restando inexigível qualquer cobrança de contribuição previdenciária individual com fundamento na aventada filiação;

- ao julgar procedente o auto de infração, negou-se vigência aos artigos 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8935, de 1994, bem como à coisa julgada estadual;

- as normas de competência tributária são interpretadas restritivamente em desfavor da União Federal e ampliativamente em prol do Estado membro, assim, como as normas previdenciárias visam e têm como finalidade o bem-estar social do segurado;

- o entendimento esposado no recorrido não observou que a Lei Federal nº 8.935, de 1994, foi editada para regulamentar o artigo 236, da Constituição Federal, sobre os serviços notariais e de registro e, inclusive, disse expressamente a qual regime previdenciário estaria vinculada os agentes vinculados a tais atividades, ressaltando a eficácia da vinculação previdenciária a todos aqueles que ingressaram no serviço público antes de sua edição, de modo que, somente quem ingressou no serviço após outubro de 1994, é vinculados ao Regime Geral;

- somente com o advento da Emenda nº 20, de 1998, cogitou-se da restrição previdenciária exclusiva aos ocupantes de cargo efetivo, mas mesmo essa, para além de não ser retroativa, interpôs regra de transição, de modo que abriu uma exceção à regra geral;

- a Emenda 20, de 1998, alterou a previdência do servidor público, mas não eliminou o seu direito de permanecer no regime próprio, tendo em vista a recepção da Lei 8.935, pela Emenda 20, lembrando que a Recorrente, por força da ADI 2602-MG, não se aposenta compulsoriamente, razão pela qual seu vínculo de trabalho se dá com o Estado, além de ser estável no serviço;

- foi proposta ação judicial, já transitada em julgado, a qual assegurou a filiação da ora Recorrente, na qualidade de substituída processual, à ParanaPrevidência, bem como de todos aqueles ingressaram no serviço até 05 de outubro de 1994, data da publicação da Lei nº

8.935/1994, inclusive, com obrigação de encaminhamento de boletos para pagamentos das contribuições;

- no mesmo sentido, é o acórdão proferido na Apelação Cível nº 591450-1, em que são partes Assejepar - Associação dos Serventuários da Justiça, Parana Previdência e Estado do Paraná, cuja linha de corte é 1998, portanto, a Recorrente também está amparada pela decisão judicial proferida na ação coletiva simplesmente pelo fato de que a lei utilizada como parâmetro da decisão do acórdão, foi a Lei Federal nº 8935, de 1994, artigo 51, não restando qualquer margem de discussão a este respeito, sob pena de não respeitar a coisa julgada;

- a Recorrente foi admitida antes de 21 de novembro de 1994, motivo pelo qual deve ser respeitada a regra de transição inserta no inciso VII do art. 9.º do Decreto n.º 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social- RPS);

- esse inciso VII, última parte, além de conferir legitimidade e boa-fé da Recorrente que agiu, neste caso, segundo a lei vigente, ainda permanece válido, vez que não foi revogado, nem declarado inconstitucional, razão pela qual deve ser cumprido, isto porque as Instruções Normativas MPS/SRP 3, de 2005, e MPS 971, de 2009, não inovam originariamente, tampouco pode contrariar a lei, criar obrigação nova para a Contribuinte;

- por sua vez, a Portaria MPS n.º 2701, de 1995, , na mesma linha do RPS dispõe que *“aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia”*;

- a Recorrente, portanto, faz jus em permanecer no Regime Próprio, primeiro em razão de disposição legal e segundo por força do direito adquirido que se implementou antes da Emenda 20, de 1998, tendo cometido nenhuma ilegalidade com dolo ou culpa, pois agiu com base na lei;

- por outro lado, a incidência em questão pressupõe o exercício de atividade econômica, não se aplicando aos cartórios, que não a exercem.

Desrespeito à coisa julgada

- a filiação dos Escrivãos, Notários e Registradores ao Regime Próprio do Estado do Paraná, está garantida por força de sentença transitada em julgada , a qual foi ajuizada por Entidade de Classe, na qual a Recorrente é substituída processual e somente se desfaz por ação rescisória;

- entender de forma diversa, ou seja, que a Recorrente deve verter contribuições previdenciárias ao RGPS, estar-se-á ferindo os princípios da legalidade e da segurança jurídica e, ainda, negando vigência à coisa julgada.

Orientação do Supremo Tribunal Federal

- o STF no bojo da ADI 4.641/SC e também no Mandado de Segurança 32.833/DF firmou o entendimento de que se deve preservar o direito adquirido dos segurados e dependentes em permanecer no Regime Próprio da Previdência Social;

- essa conclusão, além de encontrar confirmação no conteúdo da Súmula 359/STF, é abonada pelo texto do próprio art. 3º da EC 20, de 1998, cuja literalidade faz ressalva semelhante, em deferência ao direito adquirido dos segurados.

Multa de caráter confiscatório

- resta certo que a multa não é devida, pois a Recorrente não está em mora com o fisco, pelo contrário, de boa-fé, vem vertendo mensalmente contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social ParanaPrevidência;

- o valor e o patamar que da multa excedem a natureza pedagógica e sancionatória, conforme já afirmado da defesa, tomando viés de confisco, violando, indubitavelmente, preceito constitucional ditado no art. 150, IV, da CF/1988 e garantias fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa;

- a eliminação da multa ou sua minoração para patamares mínimos, nos termos do art. 112, do CTN é medida que se impõe ao presente caso, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, da presunção de inocência, da retroatividade de leis mais benéfica.

Ao final pediu o provimento do apelo e que as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome de seu patrono.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Maurício Vital**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de ofensa a princípios e disposições constitucionais (Súmula Carf nº 2).

A lavratura sob discussão refere-se a lançamento para exigência da contribuição do contribuinte individual, incidente sobre remunerações por serviços prestados na função de titular de serviços notariais e de registros.

O primeiro argumento da Recorrente para afastar a infração diz respeito à existência de direito adquirido a permanecer vinculada ao Regime Próprio de Previdência, o ParanaPrevidência.

Passa-se a analisar a legislação aplicável.

A Constituição Federal, ao tratar das atividades relativas aos serviços prestados pelos cartórios assim dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (destaquei)

O comando constitucional acima veio a ser regulamentado em 1994, com a edição da Lei n.º 8.935 (Lei dos Cartórios), que no seu art. 25 deixa claro que quem exerce a atividade de serviços notariais não é servidor público.

Art. 25. **O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível** com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de **qualquer cargo, emprego ou função públicos**, ainda que em comissão.

Para manter a coerência com esse preceito, a mesma Lei, nos seus artigos 40 e 51, prescreve que a vinculação previdenciária de tais profissionais é com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

Art. 40. Os **notários, oficiais de registro**, escreventes e auxiliares **são vinculados à previdência social, de âmbito federal**, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. **Aos atuais notários e oficiais de registro**, quando da aposentadoria, **fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia**, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. (destaquei)

Nota-se, todavia, que a Lei dos Cartórios fez ressalva quanto aos trabalhadores que haviam sido nomeados até 20 de novembro de 1994 (véspera da publicação da Lei n.º 8.935), os quais poderiam permanecer no seu regime previdenciário, desde que mantivessem às contribuições.

Ocorre que com a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, tal situação foi alterada, com a restrição do universo de segurados que poderiam se manter nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ou seja, neles só poderiam permanecer os titulares de cargo público de provimento efetivo. Confira-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (destaquei)

A EC n.º 20/1998 foi regulamentada pela Lei n.º 9.717, de 1998, da qual vale a pena destacar:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (destaquei)

Percebe-se, assim, que, se até a edição da referida Emenda, quaisquer servidores poderiam estar vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, fossem estes efetivos, comissionados ou celetistas; após esse marco legal, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo e, por consequência, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao RGPS.

Adaptando-se ao novo contexto constitucional, o art. 13 da Lei 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei 9.876, de 1999, tratou da exclusiva inserção em RPPS dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, nos seguintes termos:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei 9.876, de 1999).

No âmbito infralegal, a Instrução Normativa – IN RFB n.º 971, de 2009, vigente na época dos fatos geradores, traz a seguinte disposição específica sobre os titulares de cartório:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51

da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Portanto, sendo a Recorrente titular de cartório com nomeação anterior a Lei n.º 8.935, de 1994, a legislação aplicável no período dos fatos geradores a inclui dentre os segurados obrigatórios do RGPS.

Ao ser instando a se pronunciar acerca da inclusão de integrantes das atividades notariais em RPPS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.641, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Zavascki, pronunciou-se contrariamente a tal vinculação, conforme se extrai da ementa da decisão:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O **art. 40 da Constituição de 1988**, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, **enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo** na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, **qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais**.

2. O **art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais** (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, **para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los**.

Verifica-se que a posição do STF foi de vedar a inclusão em regime previdenciário estadual de notários e seus auxiliares, uma vez que tais trabalhadores não detêm a condição de servidores titulares de cargo efetivo.

Todavia, foi garantida a permanência nos RPPS daqueles segurados que na data da publicação da Lei n.º 8.935, de 1994, já estivessem em gozo de benefício ou preenchidos os requisitos para sua percepção.

Observe-se, todavia, que, mesmo nesses casos, o fato do segurado ter tido o seu direito de permanência no RPPS garantido, não significa que tenha sido excluído do Regime Geral, caso, após a EC n.º 20, de 1998, continuasse a exercer atividade remunerada.

É cediço que mesmo o servidor público vinculado a RPPS, quando exerce de forma concomitante atividade abarcada pelo RGPS, filia-se obrigatoriamente a este, conforme dispõe a Lei n. 8212, 1991:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º **Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (destaquei)

Com muito mais razão o titular de serventias cartorárias, filiado obrigatório do RGPS, deve contribuir com tal regime, independentemente de ter assegurada sua aposentadoria por regime a que podia se filiar anteriormente.

Quanto a suposto desrespeito à coisa julgada, por se desconsiderar decisão judicial exarada no âmbito da Justiça Estadual, há de se ter em conta que na ação citada pela Recorrente são partes ParanaPrevidência/ Estado do Paraná e Associação dos Serventuários da Justiça – Assejepar, restando claro que em tal demanda a União não é parte e, portanto, as decisões nela proferidas não geram efeitos para a Fazenda Nacional e não afetam o crédito tributário lançado nestes autos.

Em outra linha de argumentação, a Recorrente busca desqualificar o lançamento sob o fundamento de que inexistiu o fato gerador em razão dos cartórios não desenvolverem atividades econômicas.

Tal argumento não se sustenta. No caso em tela, a exigência tributária se dá sobre a remuneração recebida pelo contribuinte individual, conforme se extrai da Lei n. 8.212, de 1991:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

O salário-de-contribuição para o caso do contribuinte individual é, segundo a mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: **a remuneração auferida** em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Vê-se assim que para a contribuição lançada a norma de incidência se concretiza quando o trabalhador recebe remuneração, desse modo, estando comprovado nos autos que a Contribuinte, segurada obrigatória do RGPS, na condição de contribuinte individual, recebeu remuneração no período de 01/2010 a 12/2013 é procedente o lançamento para exigência das contribuições previdenciárias decorrentes.

Apresentados os fundamentos para se afastar as alegações relativas ao direito adquirido; ausência de infração fiscal; desrespeito à coisa julgada e inobservância de orientações emanadas do STF, cabe reforçar a argumentação pela manutenção do crédito trazendo alguns precedentes do CARF:

Acórdão 2201-005.643, de 27/11/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Acórdão 2201-005.642, de 27/11/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Acórdão 2301-008.501, de 07/01/2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TITULAR DE CARTÓRIO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O titular notarial ou registrador é filiado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual e equiparado à empresa, nos termos da legislação vigente, enquadrando-se como sujeito passivo da tributação previdenciária, em relação aos contratados que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados a seu serviço, na forma da Lei.

Acórdão 2301-008.569, 18/02/2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TITULAR DE CARTÓRIO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O titular notarial ou registrador é filiado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual e equiparado à empresa, nos termos da legislação vigente, enquadrando-se como sujeito passivo da tributação previdenciária, em relação aos contratados que lhe prestem serviços.

Acórdão 2401-010.910, de 16/03/2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Quanto a outras decisões mencionadas no recurso, verifica-se que não possuem efeito vinculante perante o CARF.

Acerca multa, tem-se que, sendo procedentes às contribuições lançadas, é obrigatória a imposição dos acréscimos previstos na legislação.

Não pode também ser acatado o argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade. É que tal questão tem sede constitucional não havendo espaço para sua apreciação por esse tribunal, conforme dispõe a Súmula CARF n.º 02, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não deve ser aceito o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao patrono do Contribuinte. Sobre tal questão, é suficiente reproduzir o que consta da decisão de piso:

Sobre o pedido de envio das intimações para o escritório do procurador cabe esclarecer que o teor do § 4º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 11.196, de 2005, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Assim sendo, por falta de previsão legal, indefiro o pedido da defesa para que sejam enviadas todas as intimações e notificações para o escritório profissional dos procuradores da recorrente, indicado na impugnação, pois este não é o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo junto à administração tributária.

Por fim, é o caso de aplicação da Súmula Carf nº 194

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Quanto ao pedido de exclusão ou diminuição da multa de ofício, informo que ela decorre da aplicação do inc. I do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e é inafastável, em razão do princípio da legalidade estrita que não comporta discricionariedade por parte da autoridade julgadora.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital